



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 032/2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 184ª de 08/11/2006
PROCESSO Nº 1/001051/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500307
RECORRENTE: TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO: Conduzir mercadorias acobertadas com as Notas Fiscais consideradas inidôneas por circular além do prazo de 07 dias, estabelecidos na legislação. Decisão **ABSOLUTÓRIA** por **UNANIMIDADE** de votos. Ao entregar às mercadorias dentro do prazo estabelecido na legislação a empresa transportadora, o emitente cumpriu o que termina o Art. 428 do Decreto 24.569/97, não sendo necessária a sua revalidação conforme estabelece o § 1º. do mesmo dispositivo legal.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que a empresa acima identificada, conduzia mercadoria acobertada com a Notas Fiscais consideradas inidôneas por circular além do prazo de 07 dias em operações internas.

Base de cálculo da autuação R\$ 6.034,35 (seis mil, trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, e após apreciada as razões pelo julgador singular, o mesmo decidiu pela manutenção da acusação fiscal, com o fundamento que, os documentos fiscais, pelo fato das mercadorias não terem sido entregues ao destinatário no prazo de 7 (sete) dias a contar da emissão das notas fiscais, perderam a validade jurídica, tornando-se inidôneos.

Foi apresenta do recurso voluntário através da empresa destinatária das mercadorias, onde a mesma alega somente que não faz parte da autuação, e por tal motivo não deveria ter sido intimada da decisão singular.

A consultoria tributária através de parecer fundamentado sugere que a decisão singular seja mantida, a douda Procuradoria Geral do Estado, acolheu o parecer da consultoria, porém em sessão a PGE alterou referido parecer, sugerindo a *Improcedência do feito*.

É o Relatório.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, por circular além do prazo de 07 dias em operações internas.

Analisando a documentação acostada aos autos, verificamos que as notas fiscais anexas fls. 04 a 07 dos autos, tratavam-se de operações internas, de Fortaleza-Ce para o município de Penaforte-Ce, com data de emissão em 31/12/2004 e igual data de saída, tendo como transportadora a autuada, domiciliada no município de Crato-Ce.

O agente do fisco considerou os documentos fiscais inidôneos, tendo em vista que em 11/01/2005, as mercadorias encontravam-se em circulação, fora do prazo de 07(sete) dias, previstos na legislação fiscal para as operações internas, conforme estabelece o Art. 428 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito:

*Art. 428. O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª. Via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, **se a mercadoria a que se referir, não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão,** salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo fisco. (g.n)*

Analisando ainda o respectivo dispositivo acima transcrito verificamos que o parágrafo 3º determina que:

*§ 3º. Considera-se **saída do estabelecimento** as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado **quando entregues às empresas transportadoras** no prazo previsto no caput deste artigo.(g.n)*

O julgador singular entendeu que tal parágrafo não tem qualquer relação com o prazo definido no *caput*, já que o mesmo refere-se a de saída da mercadoria do estabelecimento e o *caput* a data de emissão e entrega da mercadoria.

Analisando o presente dispositivo entendemos que, ao impor um limite de tempo para a circulação das mercadorias, quando da realização de operações internas, o legislador teve como objetivo evitar que de maneira fraudulenta, o documento fiscal pudesse por diversas vezes ser reutilizado, tanto é que, nas operações interestaduais, o dispositivo não se aplica, conforme estabelece o § 2º. do mesmo diploma legal.

Se analisarmos o dispositivo de forma literal, podemos ter interpretações que com certeza fogem ao interesse do legislador ao elaborar o presente artigo, tendo em vista que, se considerarmos o que dispõe literalmente o caput, quando nas operações interna, caso a mercadoria for retirada pelo próprio destinatário, não existiria prazo para entrada no estabelecimento do destinatário, podendo permanecer a mercadoria em circulação por tempo indeterminado. Com certeza não era esta a intenção do legislador ao elaborar a presente norma.

Da mesma forma o § 3º, o qual considera como **saída do estabelecimento** a mercadoria quando entregue a transportadora, no prazo estabelecido no caput, esta **saída** deve ser interpretada como "**entregue ao destinatário as mercadorias**", uma vez que literalmente, tal fato, sempre será uma saída, sendo uma operação interna ou interestadual, não necessitando de qualquer dispositivo específico para assim determinar.

Pelo exposto, entendo que ao entregar as mercadorias dentro do prazo estabelecido na legislação, a empresa transportadora, responsável pelo seu transporte até o destinatário dos documentos fiscais, o emitente cumpriu o que termina o Art. 428 do Decreto 24.569/97.

Entendo ainda não ser necessário, pelo entendimento aqui exposto no § 3º, do Art. 428, a revalidação dos documentos na repartição fiscal, conforme exige o § 1º. do mesmo dispositivo, tal revalidação só seria exigida, caso os documentos fiscais não tivessem sido entregues a transportadora dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias em situação fiscal regular, não havendo motivo para de inidoneidade dos referidos documentos.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando improcedente a ação fiscal em conformidade com a douda PGE.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

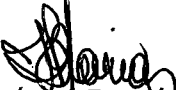
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 01 2007.


Ana Maria M. Timbó Holanada
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

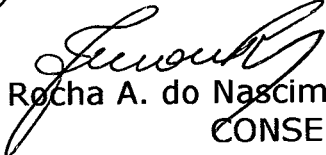

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO